



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007358-53.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PAULO PALADINO, são apelados MYRIAM COSENTINO (INTERDITO(A)) e JULIO CESAR DE MACEDO (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1007358-53.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo (F. R. de Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões)

Apelante: João Paulo Paladino

Apelado: Julio Cesar de Macedo

Juiz: Filipe Mascarenhas Tavares

Voto n. 36.954

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Incidente de prestação de contas pelo Curador Judicial nomeado em ação de interdição, referente a levantamentos de numerários de março de 2023 a janeiro de 2024. Contas julgadas boas e regulares. Apelação interposta por terceiro interessado, alegando nulidade da sentença e questionando a composição dos ativos e despesas da curatela.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade da sentença por suposta falta de análise das impugnações apresentadas e (ii) a adequação das contas prestadas pelo curador, incluindo a documentação de suporte e a regularidade das despesas.

III. Razões de Decidir

3. A prestação de contas administrativa não é ação de exigir ou dar contas, mas um dever decorrente do exercício de tarefas auxiliares dos órgãos jurisdicionais.

4. O pronunciamento judicial que julga as contas é decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, não cabendo apelação. Não se aplica o Princípio da Fungibilidade devido à inescusabilidade do equívoco.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A prestação de contas administrativa é julgada por decisão interlocutória, não cabendo apelação.

2. Não se aplica o Princípio da Fungibilidade em caso de erro grosseiro.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 553, art. 203, § 1º.

Trata-se de incidente de prestação de contas pelo Curador Judicial nomeado nos autos da ação de interdição, processo

1021596-53.2019.8.26.0003, referente aos levantamentos de numerários efetuados no período de março de 2023 a janeiro de 2024, cuja contas foram julgadas boas e regulares (fls. 372/373 e 444 – embargos de declaração).

O terceiro interessado, João Paulo Paladino, filho da interdita, apelou arguindo preliminarmente que a sentença é nula, por não ter analisado as questões apresentadas na impugnação e, no mérito, sustenta que o apelado não apresentou a composição dos ativos da curatelada, seu termo inicial com a composição do saldo positivo e os valores por ele movimentados nem a documentação que os dão suporte, tendo lançado aleatoriamente valores em simplórias planilhas das quais não se identificam as contas efetivamente pagas, os valores que ingressaram e aqueles sacados das contas correntes da curatelada, o que está corroborado pelo relatório de auditor contratado para avaliar as contas apresentadas (fls. 312/325). Argumenta que em relação às despesas referentes aos dias 08 e 15/03/2023 não há cópias dos alvarás e extratos bancários; o pagamento de reembolso a Gisele não encontra previsão no processo de interdição, assim como aqueles realizados em prol de Jovenia e outros empregados, que não têm relação jurídica e de subordinação com a curatelada, em situação já repudiada pelo *Parquet* no processo de interdição (fls. 2162), mas ignorada na prestação de contas; não foi apresentada relação dos cartões de crédito e débito em nome da curatelada e respectivos extratos nem das receitas decorrentes dos contratos de locação de seus imóveis e da regularidade do recebimento de sua aposentadoria, restando impugnados os pagamentos a título de PPI (Programa de Parcelamento de Incentivado) de origem desconhecida, requerendo a reforma da sentença (fls. 456/466).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se o não conhecimento da apelação pela não observância ao princípio da dialeticidade e, no mérito, a manutenção da sentença, condenando-se o apelante no ônus da sucumbência (fls. 473/479).

O apelante manifestou-se pela oposição ao julgamento virtual, em razão da pretensão de realizar sustentação oral (fls. 487).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 181/186).

É o Relatório.

Indefere-se a oposição ao julgamento virtual, diante do não conhecimento do recurso.

Não se cuida o presente de ação, mas da hipótese denominada de "prestação de contas administrativa", que não é ação de exigir ou de dar contas, mas de dever decorrente do exercício de "tarefas auxiliares dos órgãos jurisdicionais", esclarecendo Adroaldo Furtado Fabrício¹ que as pessoas que a desempenham a título de encargo, devem prestar contas ao juízo, inexistindo um legitimado ativo a exigí-las.

Dispõe o art. 553 do CPC/2015 que "as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado", e pelo parágrafo único que "se qualquer dos

¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VIII. T. III. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.

referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo".

Diante de sua natureza incidental, o pronunciamento judicial que julga as contas boas ou não é decisão interlocutória e, portanto, recorrível por meio de agravo de instrumento

É expresso o § 1º do art. 203 do CPC/2015 que: "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução", o que não se verifica no caso.

Não é de aplicar-se o Princípio da Fungibilidade, pela inescusabilidade do equívoco.

Também chamado de Princípio do Maior Favor Generalizado ou da Fungibilidade das Interposições, era expresso quanto à possibilidade o art. 810 do CPC revogado de 1939, no sentido de que: "salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento".

Pontes de Miranda², comentando-o, enumera como hipóteses de má-fé: "a) usar do recurso impróprio de maior prazo, por ter perdido o prazo do recurso cabível; b) valer-se do recurso de maior devolução para escapar à coisa julgada formal; c) protelar o processo, como se lança mão do recurso mais demorado; d) provocar apenas divergência na jurisprudência para se assegurar, depois, outro recurso", e

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentário ao código de processo civil. Vol. V. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949, p.43.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se trata de erro grosseiro: “quando a lei é explícita, ainda que recente”, ou quando é contra a jurisprudência assente.

Por ser mero incidente, não comporta condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica